

Recurso Tributário nº 394/2023

Recorrente: Naor Malaquias

Relator: Conselheira Giovana Débora Stoll

1. Trata-se de pedido de exclusão de juros, atualização monetária, multas e honorários sucumbenciais sobre o IPTU do exercício de 2018 do imóvel inscrito sob o DIC nº 129703 e inscrição imobiliária nº 01.01.042.0431.040. O imóvel encontra-se localizado na rua: 2.100 nº 76 (Ed. Residencial Champagne), nesta cidade e, o débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

2. Do pedido inicial consta que o recorrente veio até a PMBC requerer a expedição de uma CND e que o mesmo se deparou com uma dívida do IPTU/2018 relativo ao apartamento de sua propriedade.

2.1. Alega que em 15/01/2018 efetuou as quitações do IPTU daquele ano incidentes sobre o apartamento e a vaga de garagem. E que o mesmo verificou no extrato bancário, no dia seguinte ao “pagamento”, um crédito de devolução correspondendo ao valor do IPTU sobre o apartamento. Sendo que, não ocorreu tal devolução sobre o valor do IPTU sobre a vaga de garagem. Que, o mesmo somente percebeu por ocasião do pedido de emissão da CND a situação acima relatada. Que, o mesmo entrou em contato com o agente bancário; que, não recebeu qualquer aviso de cobrança por parte da PMBC e muito menos, da inscrição em dívida ativa.

2.2. O recorrente veio inicialmente requerer a emissão de boleto bancário com “isenção total de juros e multas” devido ao fato acima relatado. E juntou ao processo, os seguintes documentos: notificação de lançamento IPTU 2021 para o apartamento e garagem (folha de rosto do carnê de IPTU), cópia de extrato bancário e, cópia da CNH.

3. A fim de melhor instruir o feito foi solicitado ao recorrente o comprovante de pagamento do IPTU em questão na data de 27/01/23. Em 03/02/2023, o recorrente atendeu a solicitação e apresentou 02 (dois) comprovantes de pagamento. Então, o processo foi encaminhado ao Departamento Contábil Financeiro para verificação do ingresso de receita.

Àquele departamento junto ao despacho nº 8, confirmou apenas o ingresso de receita do IPTU sobre a vaga de garagem e, informou ao recorrente que o pagamento do boleto no valor de R\$ 4.584,11 (quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) não foi identificado em francesa bancária e que, nessa situação o banco normalmente procede o estorno do valor correspondente ao boleto na conta corrente em até alguns dias e, sugere que o recorrente entre em contato com a agência bancária onde é correntista.

3.1. O processo foi encaminhado ao Departamento de Dívida Ativa que informou que “a transação foi realizada entre cliente e banco, não sendo repassado o valor para a Prefeitura Municipal. Não cabe a Secretaria da Fazenda realizar o abatimento solicitado, devendo tal responsabilização ser transferida a instituição bancária que não realizou o pagamento.”

4. Diante da informação gerada pelo Departamento de Dívida Ativa, o processo foi encaminhado em 06/03/2023 a Procuradoria Jurídica para análise e parecer acerca do pedido.

5. Na data de 19/05/2023 foi emitido parecer jurídico ratificado pelo ilustre procurador Daniel Broze Herzmann o qual conclui que, “Nesse sentido, pela ausência de provas capazes de corroborar a responsabilidade do Município pelo estorno realizado pelo banco receptor ao Requerente, bem como pela existência de indícios que corroboram que o Requerente teve ciência do estorno (utilização do valor estornado logo após o estorno), opino pela impossibilidade jurídica de deferimento do pedido.”

6. O recorrente foi intimado da decisão administrativa nº 0313/2023/GSFA na data de 23/05/2023, cuja decisão em síntese é a seguinte: “Diante do exposto, face as informações que restaram apuradas, em especial o fato do referido valor (IPTU/2018 – DIC 129703) não ter ingressado aos cofres públicos do Município, vez que retornou a conta do contribuinte, conforme manifestação do Departamento Contábil financeiro (despacho nº 8), bem como considerando o Parecer da Ilustre Procuradoria-Geral do Município (despacho nº 17), o qual opina pela impossibilidade jurídica de atendimento do pedido, ante a ausência de provas capazes de responsabilizar o município pelo estorno do valor efetuado pelo banco ao requerente, e considerando ainda, a existência de

indícios de que o requerente teve a devida ciência do estorno, **INDEFIRO** o pedido formulado, remetendo o processo para ciência do Requerente quanto aos termos da presente decisão. (...).”

7. O recorrente inconformado com o teor da decisão administrativa interpôs recurso tempestivo a este colegiado reafirmando os argumentos iniciais e, solicitando a exclusão de juros, multa, custas, verbas sucumbenciais; bem como, a prescrição da dívida.

8. Esse é o relato dos fatos submetidos à análise dessa instância administrativa.

9. Diante dos fatos narrados e dos documentos apresentados há que se observar a legislação aplicável ao caso concreto e, portanto, manifesto voto no seguinte sentido:

9.1. Inicialmente, quanto ao pagamento discorre o Código Civil, artigo 308 que: “O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.”

9.2. Pois bem, a PMBC enquanto credora não recebeu qualquer pagamento referente ao IPTU 2018 sobre o apartamento de propriedade do recorrente, bem como, esse último não obteve êxito em provar que efetuou o pagamento na forma assinalada quando da notificação do IPTU.

9.3. O comprovante do banco onde o recorrente mantém conta bancária – despacho nº 05 – demonstra que o recorrente procedeu ao agendamento do pagamento do IPTU/2018 na data de 14/01/2018, às 7:45:21 e que, o débito do valor do IPTU estava programado para quitação em 15/01/2018. De outro lado, o extrato de movimentação de conta bancária do recorrente – período de 01/01/2018 até 01/04/2018, incluso ao despacho inicial nesse processo -, prova que houve débito no valor correspondente ao IPTU/2018 no dia 15/01/2018 e, que no dia 16/01/2018 ocorreu o estorno desse valor à conta bancária do recorrente.

9.4. Pois bem, não vejo como atender o pedido do recorrente já que o mesmo deveria ter diligenciado a fim de certificar-se que até o dia 31/01/2018 havia sido quitada a parcela correspondente ao IPTU/2018 sobre o DIC 129703, seja em cota única ou correspondente a primeira parcela. Ressalto que o agente bancário é um intermediário entre o credor e o devedor, recaindo, ao devedor a obrigação de quitar o crédito tributário.

9.5. Como trata-se de tributo somente considera-se a quitação do crédito tributário com o pagamento, conforme artigo 156, I do CTN.

9.6. Bem como, quanto ao pedido de prescrição, face a informação trazida a esse processo – despacho nº 14 de que sobre esse IPTU/2018 foi emitida a CDA nº 1067/2022 e que, consta ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do crédito; desde já, entendo que o fato em análise não possa enquadrar-se na hipótese de prescrição.

10. Desta feita, manifesto-me por conhecer desse recurso e **negar-lhe provimento** face a não comprovação por parte do recorrente de que o ente municipal efetivamente recebeu a receita tributária correspondente ao IPTU/2018 sobre o DIC nº 129703 nos cofres públicos. E como consequência, reconheço impossibilidade de exclusão dos encargos incidentes sobre a obrigação principal. Assim, deve-se manter integralmente os termos da decisão administrativa de primeira instância nº 0313/2023/GSFA.

Esse é o voto.

Balneário Camboriú, 13 de novembro de 2023.